



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

REGULAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDOS

CAPÍTULO I
ÂMBITO

Artigo 1.º

Âmbito

1. No âmbito das políticas de apoio social às famílias oriundas da Região Autónoma da Madeira (doravante RAM), o Governo Regional concede, anualmente, bolsas de estudos a estudantes que cumpram as condições constantes do presente regulamento, e que adiante são designadas por Bolsa de Estudos, Bolsa Local, Bolsa Artística e Bolsa de Mérito.
2. As bolsas previstas na presente portaria não são atribuíveis a estudantes de unidades curriculares singulares ou anos de preparação anteriores ao primeiro ano curricular do curso, nem a estudantes que frequentem cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior ligados a forças de segurança e militares.

CAPÍTULO II
BOLSA DE ESTUDOS E COMPLEMENTO

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

1. A Bolsa de Estudos é concedida a estudante de curso com o grau de Licenciado ou de Mestre, e, ainda, a curso com o título de Técnico Superior Profissional, ministrado em instituição de ensino superior sedeadada fora da RAM.
2. No caso de cursos com o grau de Mestre, ministrados em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a Bolsa de Estudos só é atribuível quando o curso tenha um mínimo de 90 ECTS na sua estrutura curricular.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

3. A Bolsa de Estudos tem por objetivo compensar os acréscimos significativos das despesas resultantes da sua frequência, deslocação, instalação e manutenção, fora da Região.
4. A Bolsa de Estudos é concedida, também, a estudante residente na Ilha do Porto Santo que se encontre a frequentar curso ministrado em instituição de ensino superior na Ilha da Madeira.
5. A Bolsa de Estudos pode ser concedida a estudante de curso preparatório de língua estrangeira obrigatório para a frequência de curso superior ministrado em instituição de ensino superior no estrangeiro.

Artigo 3.º

Requisitos de Atribuição da Bolsa de Estudos

1. Pode candidatar-se à Bolsa de Estudos o estudante que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Esteja matriculado e inscrito em curso ministrado em instituição de ensino superior sediada fora da RAM, ou na RAM no caso de estudante residente na Ilha do Porto Santo;

b) Faça prova documental de carência económica, não podendo, neste sentido, a capitação média mensal do respetivo agregado familiar exceder o quantitativo máximo fixado nos termos previstos no artigo 6.º;

c) Faça prova de que frequentou a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sediado na RAM;

2. Pode candidatar-se à Bolsa de Estudos o estudante que, não se encontrando nas condições da alínea c) do número anterior, comprove:

a) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM, seu cônjuge ou parente de 1.º grau da linha reta, e que tenha frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro, e que se encontre a frequentar curso ministrado em estabelecimento de ensino superior sediado em Portugal ou, sendo no estrangeiro, que tenha concorrido a curso congénere em Portugal sem obter colocação;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

b) Ser filho de trabalhador, quer da Administração pública central, regional ou local, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro Instituto Público, designadamente magistrado, conservador, notário, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança, cuja residência tenha sido mudada, temporariamente, para localidade situada fora da RAM em consequência de o progenitor ter entretanto passado a estar colocado nessa localidade, tendo frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sediado na RAM.

3. Sem prejuízo do disposto no anterior número 1, pode, ainda, candidatar-se à Bolsa de Estudos o estudante que, embora matriculado e inscrito em curso de instituição de ensino superior sediada fora da RAM, se encontre a residir na Região e tenha de se deslocar, periodicamente, à sua instituição de ensino superior.

4. A Bolsa de Estudos a atribuir nos termos do número anterior é processada mensalmente, mediante a comprovação de presença no estabelecimento de ensino superior.

5. A bolsa de estudos é concedida a estudante que resida na Região, temporariamente, por força da realização de estágios curriculares ou elaboração de teses, desde que, durante tal período, haja lugar a pagamento de propinas e renda fora da Região.

6. A Bolsa de Estudos não é atribuível a estudante que se encontre a frequentar curso em regime de ensino à distância.

7. A Bolsa de Estudos não é atribuível para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.

8. A Bolsa de Estudos é acumulável com bolsas de estudos de outras entidades, as quais não contam para efeitos dos cálculos previstos na presente portaria.

Artigo 4.º

Valor da Bolsa de Estudos

1. O valor mensal da bolsa de estudos é escalonado em função da capitação do agregado familiar e fixado em cinco escalões de acordo com a tabela seguinte:



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

VALOR DA CAPITAÇÃO	VALOR DA BOLSA
€ 0,00 - € 100,00	€ 210,00
€ 100,01 - € 200,00	€ 160,00
€ 200,01 - € 350,00	€ 135,00
€ 350,01 - € 500,00	€ 105,00
€ 500,01 - € 650,00	€ 75,00

2. Ao estudante com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, o valor da Bolsa de Estudos tem um acréscimo de 25% sobre o valor atribuído.

Artigo 5º

Complemento

1. Para a frequência de cursos em instituições de ensino superior no estrangeiro, ao valor da Bolsa de Estudos é acrescido um Complemento mensal no valor de cento e cinquenta euros.

2. O Complemento previsto no número anterior é atribuído numa das seguintes situações:

a) aos estudantes colocados em cursos de índole artística e desde que comprovada a sua relevância para a Região por parte do Diretor do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira - Eng. Luiz Peter Clode;

b) nos casos em que o curso a frequentar não seja ministrado em estabelecimento de ensino superior sediado em Portugal;

c) quando o estudante comprove que se candidatou em Portugal a todos os cursos congéneres para os quais reunia condições de acesso e não obteve colocação.

Artigo 6.º

Valor da Capitação

1. O valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição da Bolsa de Estudos é de seiscentos e cinquenta euros.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

2. Em agregado familiar com estudante a frequentar curso ministrado em instituição de ensino superior sediada no estrangeiro, ao montante da capitação fixada nos termos do número anterior, é acrescido o valor de 20%.
3. Em agregado familiar onde se verifique a existência de mais do que um estudante a frequentar o ensino superior fora da RAM, ao montante da capitação fixada nos termos dos números anteriores, são acrescidos os seguintes valores:
2 estudantes 30%; 3 estudantes 40%; 4 ou mais estudantes 50%.
4. Ao estudante portador de deficiência física ou sensorial ou que comprove um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, o valor da capitação máxima aumenta 50%.

Artigo 7º

Cálculo do Valor da Capitação

O cálculo do valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição da Bolsa de Estudos é obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$C = (R - (I + S + H + P)) / 12 / A$$

C – Valor da capitação; R – Rendimento anual bruto do agregado familiar; I – Montante das retenções e contribuições obrigatórias; S – Montante dos encargos com saúde; H – Rendas e créditos bancários; P – Valor das propinas; A – Número de elementos do agregado familiar.

Artigo 8.º

Rendimentos

1. O rendimento anual global é o registado nas declarações de rendimentos do ano anterior à candidatura, acrescido de subsídios e prestações sociais não contempladas na declaração de rendimentos.
2. Nos casos em que se verifique uma redução significativa dos rendimentos declarados no ano anterior para os rendimentos existentes à data da candidatura, o cálculo da



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

capitação pode ser efetuado nesse ano e nos seguintes tendo por base os valores mais recentes.

3. Nos casos em que houver lugar a declarações de rendimentos separadas, os valores a considerar são os indicados nas declarações de todos os elementos do agregado familiar, considerado nos termos do número 1 do artigo 11º.

4. Em caso justificado de inexistência de declaração de rendimentos prevista no número 1, o rendimento é determinado com base noutros elementos, nomeadamente, recibos de vencimento, declarações de entidades patronais, vencimentos previstos na convenção coletiva de trabalho, subsídios e prestações sociais.

5. É considerado como fazendo parte do rendimento global do agregado familiar do candidato o valor da venda de bens mobiliários e imobiliários declarados em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, particularmente nos casos em que não haja reinvestimento ou outro tipo de despesa extraordinária devidamente comprovada, refletindo-se esse valor em eventuais candidaturas seguintes ao ano da venda.

6. O rendimento resultante das vendas previstas no número anterior é calculado do seguinte modo:

Valor da venda	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Entre 5.000,00€ e 25.000,00€	10%	5%	-	-
Entre 25.000,01€ e 45.000,00€	20%	10%	5%	-
Superior a 45.000,00€	30%	20%	10%	5%

7. No caso de atividades tributadas pelo regime simplificado, o rendimento a apurar é calculado de acordo com as regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.

8. No caso de atividades tributadas pelo regime de contabilidade organizada, o rendimento a ser considerado é o mais elevado de entre 50% do resultado líquido do período fiscal e o valor a apurar após a aplicação das regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares sobre o total de vendas, prestação de serviços e subsídios.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

9. O rendimento a considerar resultante de empresas não financeiras corresponde ao valor dos resultados líquidos demonstrados em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas e na proporção do capital social detido pelos membros do agregado familiar, sendo comprovado através do modelo 22 e, no caso de sociedades que envolvam sócios para além dos membros do agregado familiar do estudante, da respetiva certidão permanente.
10. O rendimento proveniente da atividade de trabalhador emigrante é o que consta na declaração anual de rendimentos emitida pelo respetivo país ou, na sua ausência, em documento passado pela instituição de segurança social do país de emigração ou pela respetiva entidade patronal.
11. Em caso de dúvida quanto aos valores dos rendimentos auferidos pelos elementos do agregado familiar, é atribuído um rendimento de catorze vezes o Indexante dos Apoios Sociais em vigor no ano anterior, aos elementos do agregado familiar que se presume exercerem uma atividade profissional.
12. Em situações de ausência total de rendimentos, a atribuição da Bolsa de Estudos depende de candidatura e consequente concessão de prestações sociais.
13. Não havendo lugar ao usufruto de prestações sociais, aplica-se o estipulado no número 11.
14. Os rendimentos eventualmente auferidos pelo estudante não são considerados para efeitos do cálculo da capitação do agregado familiar, desde que se verifique a cessação da sua atividade para efeitos de frequência do ensino superior e nos casos em que os mesmos resultem de atividades esporádicas e de curta duração.
15. Entende-se por atividades de curta duração, para efeitos do número anterior, aquelas que tenham vigência anual até 3 meses, seguidos ou interpolados, sendo considerados, para efeitos do cálculo da capitação do agregado familiar, os rendimentos auferidos a partir daquele prazo.
16. O rendimento de irmãos do candidato apenas é considerado nos casos em que o seu valor seja superior a catorze vezes o Indexante dos Apoios Sociais em vigor no ano anterior, o mesmo acontecendo com eventuais bolsas de doutoramento.
17. Sendo superior, apenas é considerado o valor que resulta da sua diferença para o valor do Indexante dos Apoios Sociais do ano anterior multiplicado por catorze vezes.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

18. Sempre que haja dúvidas no apuramento dos rendimentos, o Gabinete do Ensino Superior efetuará as diligências complementares consideradas mais adequadas ao seu esclarecimento.

Artigo 9.º

Abatimentos

1. Para efeitos do cálculo do valor da capitação é considerado como abatimento:

- a) O montante total das retenções e contribuições obrigatórias indicadas na declaração de rendimentos anual;
- b) O total das despesas e seguros de saúde anuais, indicadas na declaração de rendimentos, até ao limite máximo de sete mil e oitocentos euros.
- c) O valor anual da renda e das despesas contratadas no arrendamento da habitação de estudantes deslocados, até ao limite máximo de três mil euros, podendo este valor ascender até ao limite máximo de seis mil euros, nos casos em que tal valor se encontre registado em sede da Autoridade Tributária ou quando o documento emitido com o seu valor se refira a prestação de serviços.
- d) O valor anual da renda da habitação do agregado familiar, até ao limite máximo de sete mil e oitocentos euros, a ser comprovado através de recibo eletrónico ou contrato de arrendamento registado em sede da Autoridade Tributária.
- e) Os encargos anuais com amortizações de capital e juros relativos a créditos bancários, até ao limite máximo de sete mil e oitocentos euros, a ser comprovado por documento do Banco de Portugal;
- f) Descontos judiciais;
- g) O valor anual das propinas, até ao limite máximo de dois mil euros.

Artigo 10.º

Agregado Familiar

1. O agregado familiar do estudante, a considerar para efeitos de aplicação da presente portaria, é o constituído por todos os elementos que vivam em economia comum e em



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

comunhão de mesa e habitação, acrescido dos que nasceram no ano em que a candidatura é efetuada e comprovado pela Junta de Freguesia ou por documento da Autoridade Tributária.

2. A candidatura pode ser apresentada por estudante de agregado familiar unipessoal desde que comprove se encontrar numa das seguintes situações:

a) Viver em situação de acolhimento institucional, entregue aos cuidados de uma instituição particular de solidariedade social ou de outras entidades financiadas pela segurança social, e cuja situação social seja confirmada pela instituição de acolhimento em que se encontra;

b) Ser membro de ordem religiosa;

c) Estar internado em centro de acolhimento, centro tutelar educativo ou de detenção.

3. Não é admitido agregado familiar do estudante em comunhão de mesa e habitação com outro familiar que não seja o conjugue e/ou pais, salvo situações excecionais devidamente fundamentadas e comprovadas.

4. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a composição do agregado familiar, o Gabinete do Ensino Superior pode efetuar as diligências complementares mais adequadas ao esclarecimento da situação.

Artigo 11.º

Candidatura e Prazos

1. A candidatura para a concessão da Bolsa de Estudos é apresentada, presencialmente, no Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.

2. A candidatura é efetuada, anualmente, em prazo a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, publicitado na sua página da internet e nas aplicações Facebook e Instagram.

3. A candidatura pode ser efetuada, por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, para além dos prazos fixados nos termos do número anterior.

4. O resultado da candidatura à Bolsa de Estudos é comunicado via correio eletrónico.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

5. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.
6. Em caso de alteração grave da situação económica do agregado familiar do estudante, que ocorra no decurso do ano letivo, pode o mesmo apresentar requerimento de atribuição de Bolsa de Estudos ou de reapreciação da primeira candidatura.
7. A análise das situações a que se refere o número anterior não está dependente de prazos e pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo.

Artigo 12.º

Duração da Bolsa de Estudos e Efeitos

1. Para ciclo de estudos com a duração de três ou mais anos curriculares, a Bolsa de Estudos é concedida durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.
2. Para ciclo de estudos com a duração de dois anos curriculares, a Bolsa de Estudos é concedida durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso.
3. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a quatro anos, o estudante pode usufruir de mais um ano de Bolsa de Estudos para além do número de anos previsto no número 1.
4. O estudante portador de deficiência física ou sensorial, ou que comprove um grau de incapacidade igual ou superior a 60%, pode usufruir da Bolsa de Estudos durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois, aplicando-se, para todos os efeitos, o estipulado no número anterior.
5. A Bolsa de Estudos é concedida a partir do mês do início do ano letivo, processada mensalmente e por um período máximo de dez meses.
6. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, a Bolsa de Estudos pode ser concedida a estudante que, por mais do que uma vez e até ao limite máximo de duas vezes, não tenha transitado de ano ou obtido aproveitamento mínimo.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

7. A Bolsa de Estudos pode ser concedida a estudante que tenha mudado de curso, sendo atribuída durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, contabilizando-se para o efeito, os anos em que já foi concedida.
8. Ao Complemento de Bolsa de Estudos previsto no número 1 do artigo 5º aplica-se o disposto nos números anteriores.
9. A atribuição da Bolsa de Estudos ao estudante cuja candidatura seja apresentada ou reapreciada para além dos prazos normais fixados nos termos do número 2 do artigo 11.º e até à data-limite do mês de maio, produz efeitos a partir do mês da candidatura ou reapreciação.
10. O disposto no número 1 não é aplicável sempre que o estudante usufrua da Bolsa de Estudos pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.
11. A Bolsa de Estudos para a frequência do curso referido no número 5 do artigo 1º é concedida durante o período máximo de um ano letivo.

Artigo 13.º

Prorrogação da Bolsa de Estudos

1. A duração da Bolsa de Estudos e do Complemento pode ser prorrogada até ao limite máximo de dois meses, desde que o estudante comprove a realização de atividades relacionadas com aulas, estágios, avaliação e que tais atividades decorram do dia 7 de cada mês em diante.
2. Em situação de conclusão de curso, a duração da Bolsa de Estudos e do Complemento pode ser prorrogada até ao limite máximo de cinco meses, desde que o estudante comprove a realização de atividades relacionadas com relatórios ou teses e que tais atividades decorram do dia 7 de cada mês em diante.

Artigo 14.º

Aproveitamento



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

1. No caso em que não é possível comprovar a transição de ano curricular através do certificado de inscrição, pode ser considerado aproveitamento a aprovação em 50% das unidades curriculares ou das unidades de crédito em que houve inscrição em cada ano letivo.
2. O estipulado no número anterior não se aplica quando o estudante se inscreveu num número inferior a três unidades curriculares ou inferior a 22,5 unidades de crédito, sendo, que nestes casos, o aproveitamento tem de ser comprovado com inscrição em ano curricular seguinte ao da última inscrição.

CAPÍTULO III

BOLSA LOCAL

Artigo 15.º

Âmbito de Aplicação

A Bolsa Local é concedida ao estudante de curso com o grau de Licenciado, de Mestre e, ainda, com o título de Técnico Superior Profissional, ministrado em instituição de ensino superior sediada na RAM.

Artigo 16.º

Requisitos de Atribuição

1. A Bolsa Local é concedida a estudante que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Esteja matriculado e inscrito em curso ministrado em instituição de ensino superior sediada na RAM ou que se encontre matriculado em curso ministrado em regime de ensino à distância.

b) Usufrua de bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;

c) Comprove que a captação mensal calculada no âmbito da candidatura à bolsa referida na alínea anterior não é superior ao valor fixado nos termos do artigo seguinte;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

- d) Faça prova de que frequentou a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sedado na RAM.
2. Pode ser concedida Bolsa Local ao estudante que, não reunindo a condição da alínea d) do número anterior, comprove uma das seguintes situações:
- a) Ter frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sedado na RAM;
 - b) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM ou familiar que com ele viva quer se trate do cônjuge, quer de parente de 1.º grau da linha reta e que tenham frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro;
3. Pode candidatar-se, ainda, à Bolsa Local o estudante que reúna uma das seguintes condições:
- a) que a renovação da bolsa de estudos prevista na alínea b) do número 1 seja indeferida na sequência de reprovação académica, devendo para o efeito anexar ao respetivo processo de candidatura os documentos necessários para o cálculo da capitação;
 - b) que, não reunindo a condição fixada na alínea b) do número 1, se encontre matriculado em curso ministrado em regime de ensino à distância, devendo para o efeito anexar ao respetivo processo de candidatura os documentos necessários para o cálculo da capitação.
4. A Bolsa Local não é atribuível para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.
5. A Bolsa Local é acumulável com bolsas de estudos de outras entidades, as quais não contam para efeitos de cálculos previstos na presente portaria.
6. A Bolsa Local não é acumulável com a bolsa atribuída nos termos do número 3 do artigo 2.º.

Artigo 17.º

Valor e Capitação

Os valores anuais da Bolsa Local e da capitação máxima dos agregados familiares são fixados, respetivamente, em quinhentos euros e sete mil e oitocentos euros.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

Artigo 18.º

Candidatura e Prazos

1. A candidatura para a concessão da Bolsa Local é submetida pelo estudante, através do sítio na internet do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia.
2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazo a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, publicitado na sua página da internet e nas aplicações Facebook e Instagram.
3. A candidatura pode ser apresentada para além dos prazos fixados nos termos do número anterior, sempre que ocorra a divulgação tardia do resultado de candidaturas à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;
4. O resultado da candidatura é comunicado via correio eletrónico.
5. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.

Artigo 19.º

Duração e Efeitos

1. Para os ciclos de estudos com a duração de três ou mais anos curriculares, a Bolsa Local é concedida durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.
2. Para os ciclos de estudos com a duração de dois anos curriculares, a Bolsa Local é concedida durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso podendo, no segundo ano do curso ser prorrogada até ao limite máximo de cinco meses, desde que o estudante comprove a realização de atividades relacionadas com relatórios ou teses e que tais atividades decorram do dia 7 de cada mês em diante.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

3. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir de mais um ano de Bolsa Local, para além do número de anos previsto no anterior número 1.
4. O estudante que comprove ser portador de deficiência física ou sensorial ou ter um grau de incapacidade igual ou superior a 60% pode usufruir da Bolsa Local durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois, aplicando-se, ainda, o estipulado no número anterior.
5. A Bolsa Local é concedida a partir do mês de início do ano letivo, processada mensalmente e por um período máximo de dez meses.
6. A atribuição da Bolsa Local a estudante cuja candidatura seja apresentada ou reapreciada para além dos prazos normais fixados nos termos do número 2 do artigo anterior, em consequência de divulgação tardia da candidatura à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior, produz efeitos retroativos ao mês de início do ano letivo.
7. Nos casos em que a candidatura só seja apresentada ou reapreciada, a pedido do estudante, para além do prazo previsto no número 2 do artigo anterior, a atribuição da Bolsa Local produz efeitos ao mês seguinte da sua apresentação ou reapreciação.
8. A Bolsa Local pode ser concedida ao estudante que tenha mudado de curso, sendo atribuída durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, contabilizando-se para o efeito, os anos em que já foi concedida.
9. O disposto no número 1 não é aplicável sempre que o estudante usufrua da bolsa pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.

CAPÍTULO IV
BOLSA ARTÍSTICA

Artigo 20.º
Âmbito de Aplicação



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

1. É atribuída uma Bolsa Artística aos estudantes matriculados e inscritos em cursos de índole artística com o grau de Licenciado ou de Mestre, ministrados em estabelecimentos de ensino superior de países estrangeiros, e desde que comprovada a sua relevância para a Região por parte do Diretor do Conservatório - Escola Profissional das Artes da Madeira - Eng. Luiz Peter Clode.
2. No caso de cursos com o grau de Mestre, ministrados em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a Bolsa de Estudos só é atribuível quando o curso tenha um mínimo de 90 ECTS na sua estrutura curricular.

Artigo 21.º

Valor e Prazos

1. O valor da Bolsa Artística é igual a 30% do valor da propina anual paga pelo estudante.
2. A candidatura à Bolsa Artística é apresentada no Gabinete do Ensino Superior, após o pagamento de propinas, que pode ser faseado ou de uma vez só.
3. A Bolsa Artística não é acumulável com a Bolsa e o Complemento previstos no Capítulo II.

Artigo 22.º

Duração e Efeitos

1. A Bolsa Artística é concedida durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso.
2. O estudante que comprove ser portador de deficiência física ou sensorial ou ter um grau de incapacidade igual ou superior a 60% tem direito a usufruir da Bolsa Artística durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

3. Em caso de mudança de curso, a Bolsa Artística é atribuída durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, descontando-se para o efeito, os anos em que já foi concedida.
4. A Bolsa Artística pode ser prorrogada por mais dois meses durante os primeiros anos do curso e por mais quatro meses no último ano curricular do curso, desde que o estudante comprove a realização de atividades relacionadas com aulas, estágios e avaliação e que tais atividades decorram do dia 7 de cada mês em diante.

CAPÍTULO V
BOLSA DE MÉRITO

Artigo 23.º
Âmbito de Aplicação

1. O Governo Regional concede Bolsas de Mérito aos estudantes do ensino superior.
2. A Bolsa de Mérito é atribuída aos três estudantes de cada curso do ensino secundário, com melhores notas de candidatura, de acordo com a seguinte distribuição:
 - a) Ciências e Tecnologias;
 - b) Ciências Socioeconómicas;
 - c) Artes Visuais;
 - d) Línguas e Humanidades;
 - e) Vias Profissionalizantes;
 - f) Curso estrangeiro equivalente ao 12º ano.
3. Para os estudantes titulares do Curso de Ciências e Tecnologias, a Bolsa de Mérito é duplicada por forma a abranger:
 - a) Os estudantes matriculados e inscritos em cursos da área da Saúde;
 - b) Os estudantes matriculados e inscritos noutros cursos.
4. A bolsa de mérito para titulares de curso previsto na alínea f) do número anterior é atribuída a estudante emigrante que resida ou tenha residido na RAM, seu cônjuge ou



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

parentes de 1.º grau da linha reta, e que reúna as condições previstas nas alíneas a) e c) do número 1 do artigo seguinte.

Artigo 24.º

Condições de Candidatura

1. Pode candidatar-se à Bolsa de Mérito o estudante que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Esteja matriculado e inscrito no 1º ano curricular de curso com os graus de licenciatura ou de mestrado integrado em estabelecimentos de ensino superior sedeados em Portugal;
- b) Faça prova de que frequentou a totalidade de um curso de ensino secundário em estabelecimento de ensino sediado na RAM;
- c) Tenha obtido uma classificação de candidatura igual ou superior a 180 pontos.

2. Pode, ainda, candidatar-se à Bolsa de Mérito o estudante que, não se encontrando nas condições da alínea b) do número anterior, comprove ser filho de emigrantes madeirenses.

3. A classificação fixada na alínea c) do número anterior é a de colocação no curso e estabelecimento onde o estudante se encontra matriculado e inscrito à data da candidatura à bolsa.

Artigo 25º

Empate de Classificações

Em caso de empate nas notas de candidatura dos estudantes classificados nos três primeiros lugares, a Bolsa de Mérito é atribuída a todos os estudantes que se encontrem em tal situação.

Artigo 26º

Valor e Atribuição



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

1. A Bolsa de Mérito tem o valor de mil, oitocentos e seiscentos euros, sendo atribuídas, respetivamente, aos 1º, 2º e 3º classificados de cada curso do ensino secundário, indicados no nº 2 e 3 do artigo 23º.
2. A Bolsa de Mérito só pode ser atribuída uma única vez a cada estudante e no ano em que se matriculou e inscreveu pela primeira vez no 1º ano curricular do curso em que se encontra inscrito à altura da candidatura à bolsa.

Artigo 27.º

Prazo de Candidatura

A candidatura é efetuada anualmente, em prazo a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, publicitado na sua página da internet e nas aplicações Facebook e Instagram.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28.º

Competências

Compete ao Diretor do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação, Ciência e Tecnologia proceder a todos os atos inerentes à aplicação do presente regulamento.

Artigo 29.º

Partilha de dados com outras entidades públicas

1. A condição de bolseiro do Governo Regional poderá ser comunicada a entidades públicas que atribuam apoios financeiros com finalidades similares, no âmbito de candidatura individual a esses apoios, quando esta informação constitua requisito para a sua concessão.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL

2. A partilha de dados referida no número anterior deverá estar prevista em regulamentação específica dessas entidades e ser sujeita a protocolo que defina os termos dessa comunicação.

Artigo 30.º

Disposições finais e transitórias

1. A prestação de falsas declarações é punida nos termos previstos no Código Penal, implica a perda do direito às bolsas previstas no presente regulamento e obriga à devolução das importâncias eventualmente auferidas.
2. O valor dos rendimentos e abatimentos a considerar para efeitos de cálculo da capitação de cada agregado familiar é arredondado à unidade por defeito.
3. As dúvidas surgidas na interpretação das normas constantes deste regulamento, bem como eventuais lacunas do mesmo, são decididas, caso a caso, por despacho fundamentado do Secretário Regional com a tutela da educação.
4. O presente regulamento produz efeitos a partir do ano letivo de 2025/2026.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,
Miguel Filipe Machado de Albuquerque.